



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000073975**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161922-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados THAÍS BEATRICE PADILHA e T. P. C. (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n°** 1161922-87.2024.8.26.0100  
**Comarca:** São Paulo (7ª Vara Cível – Foro Central Cível)  
**Juiz:** Sang Duk Kim  
**Apelante:** Banco Bradesco S/A  
**Apelados:** Thais Beatrice Padilha e T. P. C.  
**Voto n° 5512**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, por ter o magistrado vislumbrado falha na prestação dos serviços bancários pela instituição financeira ré, ante a realização de empréstimos e transferências via PIX após furto do celular da autora. Apela o banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se agiu a parte ré de forma desleal; e (ii) analisar se há responsabilidade do banco réu pela fraude perpetrada, bem como a extensão dos danos sofridos pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Litigância de má-fé não comprovada nos autos. Elementos trazidos que não permitem concluir o dolo por parte da instituição financeira. 2. Fraude que, por sua vez, ficou devidamente comprovada nos autos, em face das provas reunidas. 3. Instituição bancária que, de seu turno, autorizou transações fraudulentas, após acesso indevido pelos criminosos, ante a fragilização de segurança. 4. Risco que deve ser assumido pelo banco réu, o qual, outrossim, responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos. 5. Instituição financeira que deve suportar, pois, todos os danos causados à autora, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. 6. Devolução dos valores efetivamente subtraídos. 7. Danos morais que, por sua vez, ficaram evidenciados na hipótese, eis que, além da infeliz experiência, viu-se a requerente obrigada a acionar o Poder Judiciário, a fim recuperar o prejuízo, bem como sofreu negativação indevida perante os órgãos de proteção ao crédito. 8. Astreintes. Manutenção. Obrigações de fazer, inclusive, negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito que agravam sua situação de forma diária, enquanto não cumpridas e que são de singelo cumprimento pelo banco.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, por vislumbrar falha na prestação dos serviços bancários pela instituição financeira ré, nos seguintes termos: “*Por fim, deve o réu ser compelido a cancelar definitivamente os empréstimos indevidos e a se abster de realizar novos descontos relacionados a tais contratos, bem como excluir e se abster de reinscrever o nome da autora em cadastros restritivos em decorrência dos débitos impugnados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.*”

*'Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por THAIS BEATRICE PADILHA e THEO PADILHA CASTILHO em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*'a) declarar a inexigibilidade dos empréstimos realizados de forma fraudulenta na conta da parte autora;*

*'b) determinar a restituição, de forma simples, da quantia total de R\$ 7.362,88, corrigida monetariamente desde cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;*

*'c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 8.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na forma do artigo 406 do Código Civil a contar da citação;”.*

Inconformada, apela a instituição financeira ré (fls. 264/307). Pugna, preliminarmente, pelo processamento do recurso com efeito suspensivo. No mérito, afirma que inexistente responsabilidade do banco réu pelos eventos narrados. Aponta que os fatos ocorreram fora do perímetro de guarda/controle do banco. Alega que não há nexo de causalidade com qualquer defeito de serviço do banco réu. Argumenta pela integridade do sistema de segurança e afirma que não restou provada qualquer falha. Por outro lado, argumenta que as transações impugnadas foram

realizadas com uso regular do aplicativo mobile, por meio de ID e senha/TOKEN do próprio consumidor. Imputa culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Sustenta que a alegação de que as movimentações seriam incompatíveis com o perfil do correntista também não é suficiente, por si, para caracterizar falha na prestação do serviço. Junta jurisprudência. Afirma que os fatos caracterizaram fortuito externo, com eventual responsabilidade do Estado. Alega que a parte autora permaneceu inerte após o furto, a afirmar a ocorrência apenas após 7 meses dos fatos. Pelo exposto, aponta a inexistência de danos morais. Ainda, alega que os fatos não passaram de mero dissabor. Subsidiariamente, pugna para que o valor fixado seja minorado. Por fim, requer o afastamento das astreintes, ou, subsidiariamente, que a periodicidade da incidência das astreintes seja fixada por ato de descumprimento, ou seja, por cada eventual desconto indevido dos empréstimos, não por dia, e que o valor fixado seja minorado; pugna pela aplicação da Súmula 410 do STJ.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 308/309) e respondido (fls. 337/354).

Parecer ministerial às fls. 361/372 pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

#### **A) Das preliminares**

Com relação ao pleito pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, ausente concessão de tutela de urgência, como é o caso dos autos, a apelação já possui efeito suspensivo conforme disposição do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Com relação ao pleito contido em contrarrazões para que o banco réu seja condenado às penas por litigância de má-fé, cumpre observar que inexistem nos autos elementos que evidenciem ter a parte ré alterado a verdade dos fatos ou adotado intencionalmente conduta maliciosa e desleal.

Com efeito, ainda que tenha o banco réu alegado que a parte autora teria entrado em contato com ele após 7 (sete) meses dos fatos e de que o



celular estaria desbloqueado, tais elementos indicam, no máximo, falta de diligência interna do réu, e não dolo em conduta maliciosa a fim de responsabilizar a parte autora pelos fatos.

Fica, pois, afastada a alegação de litigância de má-fé por parte da instituição requerida.

### **B) Da fraude praticada**

No mérito, todavia, cumpre ressaltar, desde logo, que, uma vez firmado o contrato de prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, não há dúvidas de que a instituição requerida assumiu responsabilidade objetiva perante a parte autora pelos danos porventura causados no cumprimento de seus objetos sociais, conforme estabelece o art. 14, *caput*, do CDC.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte ré sequer afasta a ocorrência do crime do qual foi a autora vítima. Os fatos narrados, ademais, além de estarem bem descritos na inicial, se encontram suficientemente corroborados pela documentação apresentada nos autos, em especial boletim de ocorrência elaborado logo após o delito em questão (fls. 25/26) e extrato bancário a evidenciar a ocorrência de contratação de dois empréstimos pessoais com valores depositados de R\$2.914,34 e R\$800,00, bem como, em sequência, 6 (seis) transferências, via pix, nos valores de R\$1.000,00, R\$980,00, R\$1000,00, R\$900, R\$1.000,00 e R\$800,00, naquela mesma data e desconhecidas pela requerente (fl. 18), o que, outrossim, confere verossimilhança às alegações desta última, admitindo-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Não trouxe o banco réu, por outro lado, qualquer documento aos autos que pudesse infirmar a narrativa da parte autora, no sentido de que, na ocasião, foi surpreendida por criminoso que subtraiu seu aparelho celular, com o qual efetuou as aludidas transações bancárias, não havendo, pois, qualquer indício de que as operações contestadas foram feitas voluntariamente pela requerente ou por ela autorizadas.

Nesse passo, tem-se por incontroverso que a autora, em 17/06/2023, foi vítima de furto, que lhe resultou prejuízo financeiro imediato, conforme a inicial, equivalente a R\$1.965,66 (referente ao valor de seu benefício previdenciário, parcialmente subtraído (valor total do benefício de 1.980,00, contudo, após o crédito dos valores mutuados e subtração de valores, restou o saldo de 14,34)), além de descontos mensais nos valores de R\$230,00 e R\$152,31 decorrentes do empréstimos contratados, que, até o ajuizamento da demanda, somavam R\$5.397,22, todos ocorridos dois dias após o furto, em 19/06/2023.

### **C) Da responsabilidade do banco requerido**

A discussão reside, portanto, se cabia à parte ré impedir a efetivação das operações em pauta.

Ainda que as operações espúrias tenham ocorrido fora do estabelecimento bancário físico, não há dúvidas de que houve contribuição da instituição ré para a consumação do fato delituoso, já que ocorrido dentro de um de seus canais eletrônicos.

Ora, as operações impugnadas se deram na conta administrada pela parte ré, de forma sucessiva e abrangendo elevados montantes, o que evidenciava a ocorrência de fraude, distanciando-se, inclusive, da movimentação usualmente nela praticada pela autora, como revelam os extratos de fls. 16/17. Conforme expôs o juízo *a quo* “*Os extratos juntados (fls. 07/11) demonstram que, antes do ocorrido, a movimentação da conta se limitava ao recebimento mensal da pensão do INSS e à sua transferência integral a outra instituição financeira.*”.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de que a parte autora, na ocasião, forneceu senhas ou quaisquer outras chaves de acesso ao criminoso, ou mesmo de que o celular estaria desbloqueado, descrevendo ela, ao reverso, desde a fase policial, que o aparelho celular estava em seu bolso e, após um “esbarrão”, foi furtado (fl. 26).

Tal quadro permite concluir que, na posse do celular, os

meliantes rapidamente lograram ingressar no aplicativo bancário e realizaram as movimentações, o que somente foi possível por conta da fragilidade do sistema de segurança da parte apelante.

Não há, assim, como se afastar a falha na prestação dos serviços bancários pelo banco réu, eis que o acesso indevido à conta da parte autora deve-se a falha de segurança de seus serviços, tratando-se do próprio risco da atividade exercida pela instituição financeira, a qual deve, portanto, assumi-lo.

Deveras, não admitindo a parte autora o fornecimento de senhas, é certo que cabia ao banco requerido demonstrar, nos autos, que as transferências impugnadas foram realizadas diretamente por aquela. A mera posse do aparelho celular, ademais, não poderia permitir o indevido acesso por pessoas não autorizadas, eis que competia ao banco réu a adoção de procedimento mais rigoroso e inviolável para garantir a real identidade de seus clientes, antes de autorizar transações como as retratadas nos autos.

Assim, nada comprovando o banco recorrido quanto ao fornecimento, pela parte autora, de suas senhas pessoais, conclui-se que a efetivação das transferências **ocorreu em razão da fragilidade de seu sistema de segurança**, o qual, por não exigir procedimentos mais seguros para confirmação de identidade de seus clientes, como adiantado, facilitou a ação dos criminosos, permitindo a consumação da fraude em apreço.

Cabia à parte ré, como dito, comprovar que os acessos ocorridos na conta da parte autora, para fins de realização das operações contestadas, foram feitos diretamente por ela ou por terceiro a quem teria disponibilizado a chave de segurança e senha pessoal, em violação ao dever de guarda e sigilo, ônus do qual, contudo e como adiantado, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Portanto, não tendo a parte autora entregue aos fraudadores a senha, TOKEN ou informações que permitissem o acesso indevido aos serviços bancários, é forçoso reconhecer que este somente se deu por conta de falha na segurança do banco requerido, que não adotou cautelas para evitar ou impedir tais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessos indevidos.

Destaca-se que a identidade de ID entre as fraudes e as utilizações regulares da conta convergem para o fato de que as transações fraudulentas foram realizadas pelo telefone celular da autora regularmente cadastrado no sistema, eis que, dois dias após ter seu aparelho celular furtado, ocorreram as operações impugnadas.

Outrossim, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que as operações somente poderiam se dar com a colaboração da requerente, eis que a existência de fraudes como a presente é fato notório que evidencia a falha de segurança por parte do fornecedor.

No mais, não se sustenta a alegação de que a autora deixou de comunicar a ocorrência do furto logo sua ocorrência, vindo a expô-la apenas após 7 meses dos fatos. Isso, pois, menos de 1 mês após os fatos, consta do extrato bancário da autora, em 11/07/2023, devolução PIX de R\$0,58 (fl. 18), tendo o banco réu informado se tratar de valor recuperado após contestação da autora (fl. 286). Ou seja, antes de 11/07/2023, a autora contestou as transações, muito antes do período de 7 meses alegado.

Veja-se, inclusive, que não houve subtração de cartão bancário ou de crédito, as quais tinha a autora obrigação de comunicar rapidamente, mas furto de aparelho celular, por meio do qual os meliantes, aproveitando-se da falha de segurança do banco, obtiveram acesso às contas e realizaram as operações impugnadas. Por esta razão, a eventual demora na comunicação do furto do aparelho à instituição financeira não afasta o direito da parte autora à reparação pretendida.

Cediço que, a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Sabido, também, que os fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Não se pode ignorar, ainda, que a modalidade de fraude



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

versada nos autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe à instituição bancária desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto, de modo que cabe mesmo ao banco requerido reparar os danos suportados pela parte autora.

A conduta da instituição financeira ré denota, assim, a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do já citado artigo 14, do CDC.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o banco requerido, de forma que, além das falhas apontadas, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços bancários, recai sobre o banco réu a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos ocorridos, não havendo que se falar, como adiantado, em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou mesmo de responsabilidade civil do Estado.

No mais, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º, do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco de sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).*

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)*

#### **D) Dos danos materiais**

Assim, comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e que envolveu a realização de empréstimos e transferências não autorizadas, em conta mantida junto ao banco réu, bem como demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira que para ela concorreu, de rigor a declaração de inexigibilidade dos empréstimos realizados de forma fraudulenta na conta da parte autora, bem como a restituição, em favor da parte autora, das quantias dela subtraídas e equivalentes ao total de R\$ 7.362,88, conforme fixado pela r. sentença, ausente recurso em sentido diverso.

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Compras não reconhecidas em cartão de crédito, após roubo de cartão - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu. PRELIMINAR – Pedido de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora – Descabimento – Ré que não trouxe aos autos qualquer prova de modificação da situação financeira da autora – benesse mantida - Preliminar rejeitada. MÉRITO - Pretensão no afastamento da responsabilidade - Impossibilidade – Autora que comprovou a ocorrência do furto do cartão através do Boletim de Ocorrência - Realização de compras bancárias de forma sequencial, após o evento criminoso, que totalizaram o valor de R\$ 3.520,20 - Movimentação bancária que destoa do perfil de consumo da autora, conforme análise de*

*faturas apresentadas - Sistema de segurança do Banco apelante que não atuou com a eficiência exigível, de modo a detectar que a movimentação em comento relativa a transações atípicas e inusuais de valores vultosos era claramente indicativa de fraude - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Imprescindível, na espécie, o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização da correntista, o que não ocorreu - Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - De rigor a declaração da inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em cartão da autora - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009392-46.2022.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)*

### **E) Dos danos morais**

Bem configurados na hipótese, ademais, os alegados danos morais.

Com efeito, além da trágica experiência suportada pela autora, teve ela que valer do Poder Judiciário para recuperar o prejuízo sofrido, além de ter tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestas condições, é forçoso concluir que a falha em questão adicionou intranquilidade, insegurança e dissabores que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte ré seja mais diligente em situações semelhantes.

Ainda, conforme bem expôs o juízo a quo: “*Houve subtração de verba alimentar destinada ao sustento de menor, cobrança de parcelas de empréstimos não contratados, incidência de juros de mora, recebimento de mensagens de cobrança e inclusão do nome da autora em cadastro restritivo.*”.

Destaca-se que a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de débito leva a ocorrência de danos morais de natureza *in re ipsa*.

Com relação aos danos morais, à vista de negativação indevida (fl. 34), estão caracterizados os danos morais, pois configurados, no caso,

pela inscrição do débito, *in re ipsa*. Esse é o entendimento seguido pelo C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).*

A negativação de dados do consumidor, por si só, repercute na esfera personalíssima do indivíduo, gerando má fama no comércio, ferindo assim sua dignidade e honra.

Ressalta-se que a inscrição do débito questionada nos presentes autos, era o primeiro registro em cadastro de proteção ao crédito, de forma a afastar a aplicação da Súmula 385 do C. STJ.

Assim, ao menos no caso específico dos autos, é o caso de se reconhecer a existência de danos morais.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros ou escopos, mantém-se a referida indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autora, a totalizar R\$8.000,00 (oito mil reais), montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.



**F) Juros de mora e correção monetária dos danos materiais e morais**

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368<sup>1</sup>, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios, inclusive para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, inclusive para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de*

<sup>1</sup> [STJ - Precedentes Qualificados](#)

*matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010). (grifei).*

### **G) Astreintes**

Por fim, correta a fixação das astreintes pelo juízo de 1º. Grau a fim de que o réu cancele definitivamente os empréstimos indevidos, se abstenha de realizar novos descontos relacionados a tais contratos, bem como exclua excluir e se abstenha de reinscrever o nome da autora em cadastros restritivos em decorrência dos débitos impugnados.

A medida é razoável e proporcional às obrigações de fazer impostas, bem como o é o montante fixado, tendo-se em vista, especialmente, o fato de que são devidas três obrigações de fazer diversas.

Destaca-se que as três medidas são de singelo cumprimento pelo banco réu e, ao revés, se não cumpridas, continuam a agravar seriamente a vida da parte autora.

Ante as obrigações de fazer relativas ao cancelamento dos empréstimos e exclusão da negativação do nome da parte autora, também não há que se falar em fixar a medida por ato de descumprimento, uma vez que, especialmente a última, lesam a autora por cada dia em que descumpridas.

Por fim, eventual aplicação da Súmula 410 do C. STJ deve ser discutida em eventual processo de cumprimento de sentença, medida que não é pertinente na presente ação de conhecimento.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE provimento** ao recurso, com correção, de ofício, dos juros de mora e correção monetária.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**